



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056422-82.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: SPE AVAL TIROL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

AGRAVANTE: AVANÇO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

AGRAVADO: MÁRCIA CUNHA MURCA HELT

AGRAVADO: SÉRGIO MURILO MURCA HELT

RELATOR DES. VITOR MARCELO RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SPE AVAL TIROL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. e AVANÇO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Regional de Jacarepaguá, nos autos da Ação Declaratória cumulada com Obrigação de Fazer e Indenizatória, ajuizada por MÁRCIA CUNHA MURCA HELT e SÉRGIO MURILO MURCA HELT, que aplicou à 2ª Ré multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, e determinou a interdição de sua sede, fls. 2607, processo originário nº 0014533-68.2019.8.19.0203, nos seguintes termos:

“Expeça-se mandado de pagamento do valor depositado a fls. 2568 em favor do advogado da parte autora, já que o devedor efetuou o depósito da sucumbência nestes autos ao invés de ter efetuado nos autos em que houve a condenação.

Ciente do indeferimento do efeito suspensivo ao agravo.

Considerando que o réu AVANÇO, que não é SPE, não deu cumprimento à determinação de fls. 2561, fixo-lhe multa de 20% sobre o valor atualizado do débito por ato atentatório à dignidade da justiça.



Ante o disposto no art. 139, IV do CPC, determino a interdição da sede do réu AVANÇO (endereço de fls. 136) até que este se digne a dar cumprimento à sentença e pagar o que deve.

O Judiciário não pode ficar inerte à atitude vergonhosa que algumas empresas do ramo imobiliário vêm tendo perante os consumidores e à Justiça, pois são CENTENAS de processos judiciais que se arrastam há anos.

Expeça-se mandado de interdição.

Intimem-se.”

Em suas razões recursais, fls. 02/12, sustentam as Agravantes que a aplicação da multa de 20% (vinte por cento) se mostra desproporcional, por representar nova penalidade decorrente do mesmo fato que ensejou a multa anteriormente fixada em 10% (dez por cento), além de não haver fundamentação suficiente para justificar o percentual adotado.

Aduzem que a interdição da sede constitui medida executiva atípica excessiva, por inviabilizar o exercício da atividade empresarial e, conseqüentemente, o pagamento de empregados, tributos e fornecedores, além de prejudicar a própria satisfação do crédito.

Defendem a violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, menor onerosidade da execução e preservação da empresa.

Requerem, assim, a concessão de efeito suspensivo para suspender a multa aplicada e a determinação de interdição da sede da empresa. No mérito, pugnam pela reforma da decisão agravada, tendo em vista a manifesta nulidade quanto ao arbitramento da multa de 20% (vinte por cento) sobre o débito e a interdição da sede da empresa.

É o relatório. Decido.

A questão resume-se à verificação, no caso concreto, se os elementos que autorizam o deferimento do efeito suspensivo requerido encontram-se presentes.

Versa a presente demanda sobre Ação Declaratória cumulada com Obrigação de Fazer e Indenizatória, proposta por MÁRCIA CUNHA MURCA

HELT, SÉRGIO MURILO MURCA HELT e ITAU UNIBANCO S.A., em face das ora Agravantes, em razão da manutenção de hipoteca incidente sobre imóvel adquirido pelos Autores.

A demanda foi julgada procedente por sentença de fls. 311/314, tornando definitiva a tutela anteriormente deferida (cancelamento da averbação de hipoteca da matrícula do imóvel) e condenando as 1ª e 2ª Rés ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada Autor, a título de danos morais, além das despesas processuais e honorários advocatícios.

Interpostas Apelações pelas Rés, a sentença foi mantida pelo acórdão de fls. 394/399, sobrevivendo o trânsito em julgado e o início do cumprimento de sentença.

Realizada penhora on-line, houve bloqueio parcial por insuficiência de valores, fls. 504, após o que os Exequentes requereram a penhora e avaliação do imóvel situado à Rua Tirol, nº 921, apartamento 210, de propriedade da SPE AVAL TIROL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., fls. 524.

Intimadas as Executadas para pagamento espontâneo, sob pena de acréscimo de 20% (vinte por cento) e penhora do imóvel indicado, fls. 535, estas requereram o indeferimento da constrição, fls. 554/555, sobrevivendo decisão que aplicou o acréscimo de 20% (vinte por cento) e deferiu a penhora, fls. 562.

As Executadas opuseram Embargos de Declaração, fls. 582/585, rejeitados pela decisão de fls. 604/605, com aplicação de multa de 2% pelo caráter protelatório. Novos embargos foram opostos às fls. 627/629, igualmente rejeitados à fl. 644, com aplicação de nova multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

Após novas insurgências das Executadas, foi proferida decisão às fls. 876/877, na qual o Juízo de origem registrou que as devedoras não efetuaram o pagamento nem indicaram bens à penhora.

Posteriormente, na decisão de fls. 949/950, foi determinada a intimação das Executadas para comprovarem o pagamento do débito ou informarem bens passíveis de penhora, sob pena de multa de 50% do montante em execução.

As Executadas se manifestaram às fls. 968/969, requerendo o afastamento da penalidade, sob o argumento de que estariam colaborando com o andamento processual e de que sua aplicação acarretaria enriquecimento ilícito da parte adversa.

Em outubro de 2024, sobreveio decisão às fls. 980, consignando novamente a ausência de pagamento.

Em julgamento do Agravo de Instrumento nº 0063019-72.2023.8.19.0000, este Tribunal determinou o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel situado à Rua Tirol, nº 921, apartamento 210, conforme fls. 1009/1015.

Em razão disso, os Exequentes requereram a homologação da desistência da penhora e a realização de pesquisa de ativos financeiros pelo SISBAJUD, mediante utilização da ferramenta “teimosinha”, fls. 1017/1018.

Diante do resultado negativo, foi proferida decisão às fls. 1044, em janeiro de 2026, determinando que as Rés informassem, no prazo de 05 dias, o banco, agência e conta utilizados para pagamento dos empregados, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Em resposta, as Executadas se manifestaram à fl. 1048, informando não possuir mais movimentações ou funcionários, por terem sido constituídas com o exclusivo fim de construção e entrega do empreendimento RESIDENCIAL MAGNIFIC STYLE RESIDENCES, já finalizado, existindo atualmente apenas para administrar passivos remanescentes, fls. 1059/1060.

Contudo, verificou-se que a resposta apresentada dizia respeito apenas à SPE AVAL TIROL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., permanecendo a AVANÇO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. sem cumprir a determinação.

Diante disso, foi proferida decisão às fls. 2561/2562, aplicando à AVANÇO multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, em razão do descumprimento das determinações judiciais, e determinando que cumprisse a ordem de fls. 1044, agora sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Contra essa decisão, as Executadas interpuseram o Agravo de Instrumento nº 0040724-36.2026.8.19.0000, tendo sido indeferido o efeito suspensivo, por não se vislumbrar, em cognição sumária, a presença dos requisitos cumulativos para a suspensão da multa aplicada. No mérito, a decisão foi mantida por esta Egrégia Câmara, tendo como fundamento a gravidade da situação e procrastinação exacerbada da Executadas, reconhecendo que a multa fixada é adequada à preservação da autoridade e ao respeito das ordens judiciais.

Ato contínuo, persistindo o descumprimento da determinação de fls. 2561/2562, sobreveio a decisão de fl. 2607, aplicando à AVANÇO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, e determinando, com fundamento no art. 139, IV, do CPC, a interdição de sua sede até o cumprimento da sentença e pagamento do débito, o que ensejou a interposição do presente recurso.

Como é cediço, a interposição do recurso, por si só, não impede a eficácia da decisão proferida, salvo disposição legal ou decisão judicial, podendo, contudo, o Relator suspender a eficácia da decisão impugnada, se vislumbrar que a imediata produção dos seus efeitos é capaz de gerar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC.

Não cabe neste momento processual apreciar o mérito do recurso, mas somente observar se presentes os elementos autorizadores da concessão do efeito suspensivo requerido.

Da análise dos argumentos apresentados pelas Agravantes, vislumbro, *a priori*, o preenchimento parcial dos requisitos.

No que se refere à multa de 20% (vinte por cento) aplicada à AVANÇO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, não se verifica, em cognição sumária, a probabilidade de provimento do recurso.

Conforme se estrai do histórico processual, a decisão de fls. 2561/2562 aplicou à AVANÇO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, diante do descumprimento da determinação de fl. 1044.

Não obstante, conforme consignado na decisão ora agravada, a AVANÇO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA novamente deixou de cumprir a ordem, circunstância que ensejou a aplicação da multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito por ato atentatório à dignidade da justiça.

Desta forma, a aplicação da multa decorreu justamente da persistência do descumprimento daquela determinação e ao total desrespeito as ordens emanadas pelo Poder Judiciário, circunstância que, *a priori*, afasta a probabilidade do direito necessária à suspensão da sanção pecuniária.

Diversa, contudo, é a situação quanto à determinação de interdição da sede da empresa.

Embora o art. 139, IV, do CPC autorize a adoção de medidas executivas atípicas destinadas a assegurar o cumprimento das determinações judiciais, tais providências devem observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

No caso, a interdição da sede da AVANÇO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA até que seja efetuado o pagamento do débito possui aptidão para inviabilizar o próprio exercício da atividade empresarial, atingindo não apenas a Executada, mas também empregados, fornecedores e terceiros estranhos à relação processual.

Ademais, a paralisação das atividades pode comprometer a própria capacidade da sociedade de gerar receitas destinadas à satisfação do crédito executado.

Assim, ao menos em juízo de cognição sumária, encontra-se presente a probabilidade de provimento do recurso quanto a esta determinação da decisão agravada, bem como o perigo de dano grave ou de difícil reparação, diante das consequências decorrentes da imediata interdição do estabelecimento empresarial.

Ressalva-se que o deferimento da medida não importa em pré-julgamento da questão de fundo, que será analisada em momento oportuno.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, tão somente para suspender a determinação de interdição da sede da AVANÇO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., mantendo-se, por ora, a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem.

Intime-se a parte Agravada em contrarrazões, conforme dispõe o art. 1.019, inciso II, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES
RELATOR